

DIREITOS HUMANOS, ESTADO CONTEMPORÂNEO E INCLUSÃO JURÍDICA

Human rights, contemporary state and juridical inclusion

Marcus Vinicius Ribeiro¹

RESUMO

Este artigo tem por objetivo estudar o conceito de Estado e suas funções e a aplicação dos direitos humanos na sociedade contemporânea. O trabalho reflete também sobre o conceito de justiça e as possibilidades de promover uma inclusão jurídica da população excluída de direitos.

Palavras-chave: Acesso à Justiça; Direitos Humanos; Estado Contemporâneo; Inclusão Jurídica.

ABSTRACT

This work aims at analysing the concept of State and its functions as well as the implementation of the human rights in the contemporary society. It reflects about the concept of justice and the possibilities to improve a juridical inclusion of people not reach by legal rights.

Keywords: Access to Justice; Contemporary State; Human Rights; Juridical Inclusion.

1 INTRODUÇÃO

O homem deve ser considerado o mais importante de todos os valores protegidos pelo direito. Aliás, o direito só existe em função dele e para ele. Dessa concepção é que nasceu a ideia de pessoa: “A pessoa é o valor-fonte de todos os valores.”²

¹ Defensor Público do Estado de São Paulo. Doutor e Mestre em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Especialista em Direitos Humanos pela Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, Professor do Programa de Mestrado em Direito da Universidade Ibirapuera e da UniAnchieta. São Paulo - SP – Brasil. *E-mail:* <ribeiro.marcusvinicius@yahoo.com.br> Texto recebido em 03.08.2010 e aprovado em 04.10.2010.

² REALE, Miguel. *Filosofia do direito*. São Paulo: Saraiva, 1990. p. 211.

Assim sendo, a dignidade é uma qualidade intrínseca e indissociável de todo e qualquer ser humano e “certos de que a destruição de um implicaria a destruição do outro, é que o respeito e a proteção da dignidade da pessoa (de cada uma e de todas as pessoas) constituem-se (ou, ao menos, assim deveriam) em meta permanente da humanidade e do estado de direito”.³

2 DIREITOS HUMANOS

“Direitos humanos” é uma expressão vaga e difícil de ser definida. Mais importante que a definição é a ideia em si, até porque ela geralmente é tautológica ou redundante: “direitos humanos são os que cabem ao homem enquanto homem” ou “são aqueles que pertencem, ou deveriam pertencer a todos os homens”. Dessa forma, o que deve ficar claro é que o homem, enquanto ser humano possui certos direitos que devem ser respeitados e garantidos e ninguém, nem mesmo o Estado – e principalmente ele, que existe para garantir seu bem-estar – pode violar. Todos os homens são titulares desses direitos e nem eles próprios podem os alienar.⁴

José Joaquim Gomes Canotilho⁵ identifica que as expressões *direitos humanos* e *direitos fundamentais* são frequentemente usadas como sinônimos. Mas, segundo sua origem e o respectivo significado, podem ser distinguidas pelo fato dos direitos humanos serem direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão jusnaturalista-universalista), enquanto os direitos fundamentais são os direitos do homem, “jurídico-institucionalmente” garantidos e limitados “espaço-temporalmente”.

Destarte, direitos humanos e direitos fundamentais se referem à mesma gama de direitos, sendo que os primeiros estão mais ligados a um aspecto filosófico e de direito natural, enquanto os derradeiros a sua previsão constitucional.

³ SARLET, Ingo Wolfgang. *A dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 27.

⁴ BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 17.

⁵ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional*. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993. 1993. p. 517.

*René Cassin*⁶ definiu a ciência dos direitos humanos como um ramo particular das ciências sociais, que tem por objetivo estudar as relações entre os homens, em função da dignidade humana, determinando os direitos e faculdades necessários para o desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo.

Por seu turno, *Jorge Miranda*⁷ entende por direitos fundamentais

“os direitos ou as posições jurídicas subjectivas das pessoas enquanto tais, individual ou institucionalmente consideradas, assentes na Constituição, seja na Constituição formal, seja na Constituição material – donde, direitos fundamentais em sentido formal e direitos fundamentais em sentido material”.

O fundamento para a existência dos direitos humanos (ou direitos fundamentais) está justamente nessa historicidade, vez que seu reconhecimento não se deu através de doutrinas ou teorias, mas com conquistas sociais que se afirmaram através de lutas e revoluções no decorrer dos tempos, promovidas por diversas gerações de oprimidos e excluídos; e, a cada momento, foi se reivindicando proteção de níveis mínimos de igualdade, democracia e existência digna como condição para a sobrevivência pacífica.

Parte da doutrina divide os direitos humanos em fases. Em um primeiro momento, surgiram os chamados direitos humanos de primeira geração, ligados à ideia das liberdades do indivíduo, ou seja, a possibilidade dele viver sem interferência dos detentores do poder estatal. O Estado tinha uma obrigação meramente negativa: não poderia interferir na vida pessoal do indivíduo para impedir que ele fosse atingido em seus direitos mais elementares, como o direito à vida, à propriedade, à intimidade, à vida privada, à igualdade, à liberdade de expressão, à dignidade etc.

Posteriormente, foi percebido que não bastava evitar que o Estado ofendesse as liberdades do indivíduo, ele deveria proporcionar níveis mínimos de subsistência digna e evitar que as pessoas se ofendessem. Surgiram então os chamados direitos humanos de segunda geração, que contemplam uma conduta positiva por parte do Estado. Assim, passou-se a exigir ação do poder público. São esses os chamados direitos sociais,

⁶ CASSIN, René, Declaração Universal dos Direitos Humanos apud BIDARD CAMPOS, Germán J. *Teoría general de los derechos humanos*. Buenos Aires: Astrea, 1991. p. 53.

⁷ MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*. Coimbra: Coimbra Editora, 1993. v. 4, p. 7.

protegidos por um Estado que se convencionou chamar de “Estado de bem-estar” (*welfare state*).

Por seu turno, os direitos humanos de terceira geração contemplam a proteção dos chamados interesses difusos ou coletivos, ou seja, não visam a proteger um indivíduo isoladamente, mas uma coletividade de indivíduos postos na mesma situação. São direitos dessa espécie: o direito de viver em um ambiente não poluído, de respeito ao patrimônio histórico e cultural, garantias ao consumidor etc. Essa modalidade de proteção se tornou necessária porque a proteção isolada do indivíduo passou a não ser mais suficiente, pois certos feitos ofendem uma quantidade de pessoas, determinável ou indeterminável, postas na mesma situação jurídica, e a proteção individual já não bastava.

Cogita-se em uma quarta modalidade de direitos humanos que estaria ligada à ideia de manipulação do patrimônio genético do indivíduo, à bioética e ao biodireito, devido aos efeitos cada vez mais traumáticos da pesquisa biológica, com produção de alimentos transgênicos, manipulação de embriões ou genes humanos que podem ser usados indevidamente etc.⁸

É preciso ressaltar, entretanto, que as matrizes dos direitos humanos foram construídas por uma classe dominante. Vale dizer: segundo a ética do homem (ser masculino) branco, cristão, ocidental e proprietário. Assim, é possível afirmar que os direitos humanos são direitos burgueses e que acabam por justificar e perpetuar o modelo de Estado liberal burguês. Até mesmo os direitos sociais são direitos compensatórios para manter a dominação da grande massa.

De qualquer forma, em qualquer modelo de estado, essas necessidades dos seres humanos devem ser respeitadas. É certo que a humanidade partilha de alguns valores comuns que devem ser garantidos, mas outros variam com o lugar e no tempo. Com efeito, a liberdade, a igualdade e a dignidade do homem são ideais a se perseguir em qualquer local ou em qualquer época. Outros mudam com a cultura e o tempo. E mais, mesmo o que se entende por tais direitos pode mudar conforme o entendimento de cada um.

A ideia de que o homem nasce livre e igual em dignidade e direitos é básica para a proteção dos direitos humanos, mas a proteção efetiva somente se dará com a previsão legal. Uma coisa é o direito que se tem,

⁸ BOBBIO, Norberto, *A era dos direitos*, p. 6.

outra é o que se gostaria de ter. Para saber qual o direito que se tem, deve ser examinado o ordenamento jurídico (direito positivo), mas para saber o direito que se gostaria de ter e buscar razões para futuras consagrações, o direito natural é imprescindível.

Marcelo Neves afirma:

“Os direitos humanos têm muito pouco a ver com o consenso ou condições discursivas ideais para a busca do consenso. Ao contrário, a ideia de direitos humanos emerge no contexto do dissenso estrutural que advém com o surgimento da sociedade moderna, dissenso este (insisto) tanto à integração sistêmica conflituosa entre as esferas de comunicação com pretensão de autonomia e à heterogeneidade de jogos de linguagem, quanto à divergência de valores, expectativas e interesses das pessoas e grupos.”⁹

3 ESTADO

Existem vários conceitos de Estado. *C. H. Titus* chegou a enumerar mais de 145 definições. Até sua formação e surgimento são controvertidos, pois uma corrente teórica o confunde com a própria história da humanidade, apontando sua existência desde os agrupamentos mais primitivos, e outra defende que ele surgiu após determinado período, antes do qual a sociedade humana existiu sem ele.¹⁰

*Dalmo de Abreu Dallari*¹¹, por exemplo, define Estado como uma ordem jurídica soberana, que tem por fim o bem comum de um povo situado em determinado território. Nesse caminho, parte do pressuposto de que quando o homem decidiu viver em comunidade, tornou-se necessário estabelecer certas regras de conduta para que um indivíduo não ofendesse os demais em seus respectivos interesses, e o Estado, então, foi a forma criada para organizar a humanidade politicamente. Ele se tornou a sede do poder político e alguns entendem que um se confunde com o outro, ou ainda que o segundo é o instrumento do primeiro.

Na medida que alguns indivíduos estabelecem quais são as regras a serem seguidas, quem está incumbido de executá-las e de que forma,

⁹ NEVES, Marcelo. *A constitucionalização simbólica*. São Paulo: Acadêmica, 1994. p. 514.

¹⁰ DALLARI, Dalmo de Abreu. *O futuro do estado*. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 41 e ss. e 50 e ss.

¹¹ DALLARI, Dalmo de Abreu, *O futuro do estado*, p. 49.

além de solucionar as controvérsias caso elas ocorram, aparece a ideia de poder. A respeito, *Max Weber*¹² define poder como toda a possibilidade de impor a própria vontade numa relação social, mesmo contra resistências. Entretanto, *Michel Foucault*¹³ adverte que “este poder se sente mais do que se possui, não é privilégio adquirido ou conservado da classe dominante, mas efeito de conjunto de suas posições estratégicas – efeito manifestado às vezes reconduzido pela posição dos que são dominados”.

Em outra obra, *Foucault*¹⁴ esclarece que não existe um poder, mas relações de poder em uma sociedade, que são extraordinariamente numerosas, múltiplas e ocorrem em diferentes níveis, apoiando-se umas nas outras e contestando-se reciprocamente. O autor afirma que a tecnologia do poder não teve origem em um indivíduo nem em um grupo determinável de indivíduos que teriam decidido aplicá-la para servir aos seus interesses, mas que foi inventada e organizada a partir de condições locais e de urgência particulares.¹⁵

Desse modo, as relações de poder são complexas: ocorre uma verdadeira microfísica, pois não existe um centro do poder, um núcleo de forças, mas uma rede múltipla de elementos diversos que se articula de acordo com uma série de complexas engrenagens com grande força de inércia.¹⁶

O poder é distribuído pelas normas jurídicas a agentes que, ao cumprirem suas funções, agem, sem perceber, como parte dessa grande engrenagem. Os indivíduos, por ideal, para conseguirem notoriedade, para se integrarem ao grupo social, ou mesmo para garantirem a sobrevivência na coletividade, são obrigados a agir disciplinadamente, conforme as regras de conduta estabelecidas e acabam, assim, fazendo parte desse complexo “maquinário”. Esse conjunto de forças políticas criou várias regras que formam o ordenamento jurídico, ou seja, o conjunto de normas que regem o convívio em sociedade.

Nessa sociedade de controle e vigilância, surgiu a noção de infração e o Estado tomou para si o direito de punir quem não agisse de acordo

¹² WEBER, Max. *Conceitos sociológicos fundamentais*. Lisboa: Edições 70, 1997. p. 81.

¹³ FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 23. ed. Petrópolis: Vozes, 2000. p. 26.

¹⁴ FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas*. Rio de Janeiro: Nau, 2001. p. 153.

¹⁵ FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. 16. ed. Rio de Janeiro: Graal, 2001. p. 221-222.

¹⁶ FOUCAULT, Michel, *Microfísica do poder*, p. 252-254.

com as regras de conduta impostas. Isso porque, enquanto na Antiguidade o dano que um indivíduo causava a outro interessava apenas a ele, nessa nova concepção, a infração consiste em uma ofensa à ordem estabelecida, ao Estado, à lei e a toda sociedade, e não apenas em um dano cometido por uma pessoa contra outra. Em outras palavras, a teoria do direito de punir do Estado busca uma “sociedade de vigilância”, fundamentada na função geral da sociedade de criar regras de conduta que os indivíduos devem obedecer, sob pena de punição por parte dos agentes estatais.

O direito é a ciência que estuda esse ordenamento e está de tal forma associado ao Estado que um supõe o outro e não se pode analisá-los separadamente: o primeiro depende do segundo para ser aplicado e esse último assegura seu poder de coerção e organiza as condições de vida em sociedade por meio daquele.¹⁷

Assim, para *Celso Bastos*¹⁸, Estado “é o resultado de uma longa evolução na maneira de organização do poder”, cujos elementos são, conforme afirma *Canotilho*¹⁹, o território, a população e a politicidade. O território é entendido como o espaço físico em que o poder político é exercido; a população corresponde aos indivíduos que compõem a comunidade; a politicidade, por sua vez, constitui os fins buscados e definidos em termos políticos.

A ideia de Estado está ligada a uma sociedade política em que existam regras que possibilitem o convívio harmônico entre os indivíduos. Estado de direito é o que está amparado em um ordenamento jurídico e prima pelo cumprimento da lei, ou seja, o Estado cria suas leis e também se submete a elas. No Estado democrático de direito, além do “império da lei”, há o respeito às finalidades humanistas. Nele é valorizada a dignidade da pessoa humana, e a titularidade do poder na comunidade só pode ser exercida com o consentimento expresso e a colaboração permanente da população. A sociedade justa que se pretende é o Estado democrático de direito, aquele que se funda em regras jurídicas justas, criadas com a participação da população e que respeita a pessoa humana em seus valores mais elementares, tratando-a com dignidade.

¹⁷ ASSIER-ANDIEU, Louis. *O direito nas sociedades humanas*. Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 20.

¹⁸ BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 5.

¹⁹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes, *Direito constitucional*, p. 14.

4 GLOBALIZAÇÃO E EXCLUSÃO SOCIAL

A globalização, para *Rubens Bayardo* e *Monica Lacarrieu*²⁰, em sentido estrito, corresponde a uma etapa do capitalismo que visa à maior acumulação e centralização do capital, tendo adquirido maior força, envergadura e alcance. Ela levou ao surgimento de estados supranacionais, que buscam constituir-se em novos polos de poder econômico e político.

*Eugenio Raúl Zaffaroni*²¹ adverte que a expressão globalização é ambígua, pois é empregada tanto para designar o poder em si mesmo, quanto para referir-se à ideologia que o pretende legitimar. Como poder, designa um novo momento do poder planetário, cujas principais características são: a revolução tecnológica, especialmente comunicacional; a redução do poder regulador estatal, que invoca a necessidade de favorecer o mercado mundial; a concentração de capital; o surgimento de empresas transnacionais, detentoras dessa concentração de capital, que procuram, cada vez mais, maiores rendimentos, com redução de custos e corte de pessoal; a redução do poder político dos Estados, especialmente nos países periféricos; o uso do emprego e do salário na tentativa de auferir maiores lucros, gerando desemprego e arrocho salarial; a perda da capacidade dos Estados em mediar capital e trabalho; a fragilização dos sindicatos; a especulação financeira, com formas cada vez mais limítrofes entre o lícito e o ilícito; a existência de “paraísos fiscais” e ausência de medidas no sentido de extingui-los ou controlá-los; a criação de incentivos fiscais pelos Estados, na tentativa de atrair capitais, que enfraquecem o poder público e fazem a carga tributária cair sobre a população de menor renda.

É evidente que com o fortalecimento da iniciativa privada e a maior concentração de poder por particulares detentores de capital, o poder público perde, substancialmente, sua força, seja ao elaborar as normas de conduta, ao executá-las ou em seu dever de evitar e pacificar conflitos.

Conforme nota *José Eduardo Faria*²², a globalização relativizou alguns dos conceitos e das premissas mais importantes do direito como:

²⁰ BAYARDO, Rubens; LACARRIEU, Monica. Globalización y identidad cultural, apud ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva. *Globalização e estado contemporâneo*. São Paulo: Memória Jurídica, 2001. p. 47.

²¹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. La globalización y las actuales orientaciones de la política criminal. In: PIERANGELI, José Henrique (Org.). *Direito criminal*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000. v. 1, p. 12.

²² FARIA, José Eduardo. *O direito na economia globalizada*. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 7-9.

a soberania, legalidade, hierarquia das leis, igualdade formal, cidadania, equilíbrio dos poderes, segurança e certeza das relações individuais e direitos subjetivos. Integrando mercados em grande velocidade e aumentando a circulação de bens, serviços, capitais, tecnologias e informações, gerou uma nova realidade social. Além disso, “exigiu novos padrões de responsabilidade, controle e segurança”; “mudou o perfil na escala de conflitos”; “tornou crescentemente ineficazes as normas e os mecanismos processuais tradicionalmente utilizados pelo direito positivo para reprimi-los”; “generalizou e acentuou os contrastes de pobreza e riqueza, miséria e opulência, centro e periferia. Enfraqueceu e subverteu os marcos de referência social até então prevalecentes, baseados na família, no trabalho e na comunidade”.

Isso tudo gerou um grande dilema para o direito já que, se permanecer fiel a sua integridade lógica e racional, corre o risco de não acompanhar a dinâmica dos fatos e, caso deixe de tentar controlar e disciplinar todos os setores do convívio social, corre o risco de sacrificar sua identidade ou de se desfigurar.²³

Além disso, a globalização apagou da sociedade os espaços geográficos, com políticas estatais, em tese, soberanas. O capital ficou concentrado em empresas transnacionais que ganham grande mobilidade na busca de lucros fáceis, cada vez maiores e imediatos. O Estado encontra-se fragilizado e incapacitado para garantir os direitos sociais e minimizar as desigualdades econômicas.

*Ulrich Beck*²⁴ defende que a globalização “significa também: ausência de Estado mundial; mais concretamente: sociedade mundial sem Estado mundial e sem governo mundial”.

*Ignácio Ramonet*²⁵ adverte que, em uma economia global, o papel do Estado não era confortável, já que ele não controlava o câmbio, nem os fluxos de capital, de informação ou mercadorias e, apesar de tudo, continuava “a ser responsabilizado pela formação dos cidadãos e pela ordem pública interna, duas missões muito dependentes da situação geral da economia”.

²³ FARIA, José Eduardo, op. cit.

²⁴ BECK, Ulrich. Que és la globalización? apud FRANCO, Alberto Silva Globalização e criminalidade dos poderosos. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, Revista dos Tribunais, n. 31, p. 108, jul./set., 2000.

²⁵ RAMONET, Ignácio. *Geopolítica do caos*. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 2001. p. 57.

Por sua vez, *Oscar Vilhena Vieira*²⁶ nota que a “retórica do capitalismo internacional” gerou benefícios muito maiores às economias centrais do que a nossa periferia, que tem servido apenas de mão de obra e infraestrutura barata. Ele afirma: “Aceitar incondicionalmente a retórica da globalização e promover as reformas por ela exigida é cometer um suicídio político”.

Para alcançar o almejado lucro cada vez mais fácil e rápido, os grupos privados transnacionais, detentores do capital e do poder econômico, utilizaram-se do progresso tecnológico e da velocidade na circulação das informações. Manipularam a opinião pública por meio da imposição de um pensamento único, amplamente difundido pela mídia, e aproveitaram-se das informações recebidas para buscar um lucro ainda maior. A circulação de informações ocorre, basicamente, em três setores: a informática, a telefonia e os meios de comunicação de massa (especialmente a televisão).

A realidade do poder mundial na atualidade escapa amplamente dos Estados. A globalização implicou, então, a emergência de novos poderes, entre eles os meios de comunicação de massa, que aparecem como um dos mais temíveis. Por meio deles, grupos mais poderosos que os Estados nacionais apoderaram-se do bem mais precioso da democracia: a informação. Foram criadas a “doutrina do pensamento único” e a “polícia da opinião pública”.²⁷

Essa realidade da sociedade globalizada fez surgir novas situações: de um lado, um aumento da chamada criminalidade de rua, por diversos fatores, tais como a incapacidade do Estado, por sua fragilidade, em conter a violência; o surgimento de uma enorme população excluída na sociedade que não tendo o que perder parte para a criminalidade e o descrédito das instituições. Por outro lado, surgiu e se fortaleceu uma criminalidade dita organizada que, para sua ação ilícita, aproveita-se dos mesmos meios facilitadores que os detentores do poder econômico usam para alcançar lucros. Aliás, um grande número de condutas consideradas ilícitas anteriormente passaram a ser entendidas como política de mercado para essas grandes corporações e certas operações financeiras que não interessam a elas foram criminalizadas. Grandes empresas fraudam lucros contábeis visando à valorização de suas ações na bolsa de valores.

²⁶ VIEIRA, Oscar Vilhena; SUNFELD, Carlos Ari (Orgs.). *Direito global*. São Paulo: Max Limonad, 1999. p. 47.

²⁷ RAMONET, Ignácio, *Geopolítica do caos*, p. 71-73.

Empresas são criadas em “paraísos fiscais”, com o objetivo de “lavar dinheiro” ou ao não recolhimento de tributos etc. Além disso, existe uma tendência de criminalização de movimentos populares que pretendam a contestar tal ideologia.

Outras consequências também podem ser são notadas. O meio ambiente é cada vez mais afetado. Qual será o limite entre as práticas lícitas das empresas transnacionais e dos meios ilícitos da “criminalidade organizada”?

Observa-se, outrossim, “o incremento de bolsões de marginalidade nas sociedades ocidentais, os movimentos migratórios e a conformação daquelas como sociedades crescentemente multiculturais; a globalização das comunicações e, com ela, em ampla medida, também da cultura”.²⁸

É importante frisar, como fez *Pierre Bourdieu*²⁹, que “de modo geral, o neoliberalismo faz voltar, sob as aparências de uma mensagem muito chique e muito moderna, as ideias mais arcaicas do patronato mais arcaico”. Nesse contexto, o discurso das elites é um discurso de acomodação, que finge acreditar que o fenômeno social pelo qual passamos é um processo imposto e irreversível, ao qual todos devem adaptar-se para sobreviver. Todavia, sabemos que, na verdade, são elas as responsáveis pela atual situação.

Vemos atualmente um desdobramento do Estado que mantém, de um lado, as garantias sociais apenas para os privilegiados e, de outro, um estado repressor, “policalesco”, para o povo. Conforme frisa *Pierre Bourdieu*³⁰, “em suma, a globalização não é uma homogeneização, mas ao contrário, é a extensão do domínio de um pequeno número de nações dominantes sobre o conjunto das praças financeiras internacionais”. Ocorre que talvez esse pequeno número de nações possa estar perdendo o controle para grupos macroeconômicos.

Grandes fusões vêm ocorrendo com frequência e pode não estar distante o momento em que seremos obrigados a consumir artigos de primeira necessidade produzidos por uma única empresa. Isso, sem contar com o desemprego e arrocho salarial provocados pelo domínio

²⁸ SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. *A expansão do direito penal*. Tradução de Luiz Otávio de Oliveira Rocha. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 98.

²⁹ BOURDIEU, Pierre. *Contrafogos: táticas para evitar a invasão neoliberal*. Tradução de Lucy Magalhães. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998. p. 49.

³⁰ BOURDIEU, Pierre, *Contrafogos: táticas para evitar a invasão neoliberal*, p. 45 e 54.

de grandes grupos capitalistas. Consequentemente, várias garantias individuais e sociais conquistadas lentamente, ao longo do tempo, estão sendo esquecidas ou combatidas, sob os pretextos mais diversos, sempre com discursos que pregam modernidade, competitividade, flexibilidade, confiança dos mercados e adaptação à nova realidade do mundo globalizado.

A fragilidade do Estado contribuiu para o surgimento de grupos paraestatais que implantam, de forma violenta e sob a força das armas, verdadeiros “estados alternativos”, sendo que, nesses casos, a lei dificilmente consegue ser aplicada. Essa, infelizmente, já é a realidade de parte das periferias de nossas grandes cidades, haja vista os morros cariocas e algumas favelas paulistas. Também em outras partes do planeta, bolsões de miséria vêm se formando, especialmente na África e América Latina.

Diante dos fatos, não é impróprio cogitar que, na verdade, a globalização não pretendeu mundializar o alto padrão de vida dos países do primeiro mundo, mas sim explorar os mais pobres. Se nos valermos de alguns dados estatísticos, veremos que eles demonstram uma desproporcionalidade significativa na grande nação global, em que poucos têm muito e muitos não têm nada.

Com efeito, apenas 20% da população mundial que vive no Hemisfério Norte (EUA, Europa etc.) são responsáveis por 80% da produção industrial do planeta, e apenas quatro cidadãos norte-americanos (Bill Gates, Paul Allen, Warren Buffett e Larry Elisson) possuem, juntos, uma fortuna equivalente a mais de 40 nações pobres, com população de cerca de 600 milhões de habitantes. Outro dado significativo é o fato de que 447 bilionários são detentores de renda equivalente à metade da população mundial.³¹

Contudo, mesmo nos países ricos, o fenômeno da globalização, difundido pelo neoliberalismo, pretendeu aumentar o poder econômico apenas dos mais abonados, arrochando salários, diminuindo conquistas sociais das classes média e popular e aumentando a desigualdade social. Sobre as consequências da globalização nesses países, *Pierre Bourdieu* esclarece que ela:

“[...] é um mito no sentido forte do termo, um discurso poderoso, uma ‘ideia-força’, uma ideia que tem força social, que realiza a crença. É

³¹ *O Estado de S. Paulo*, de 24 jan. 2001, p. A2.

a arma principal das lutas contra as conquistas do *welfare state*, os trabalhadores europeus, dizem, devem rivalizar com os trabalhadores menos favorecidos do resto do mundo. Para que isto aconteça, propõe-se como modelo, para os trabalhadores europeus, países em que o salário mínimo não existe, onde operários trabalham 12 horas por dia por um salário que varia entre 1/4 e 1/15 do salário europeu, onde não há sindicatos, onde as crianças possam trabalhar etc. E é em nome deste modelo que se impõe flexibilidade, outra palavra-chave do liberalismo, isto é, o trabalho noturno, o trabalho nos fins de semana, as horas irregulares de trabalho, coisas inscritas desde toda a eternidade nos sonhos patronais.”³²

Diante desse ponto de vista, ratificamos que a globalização, na verdade, não é apenas a extensão do domínio de um pequeno número de nações dominantes, mas, especialmente, de suas instituições financeiras privadas mais fortes, sobre o conjunto dos mercados internacionais. Com isso, conseguem diminuir salários, garantias e direitos trabalhistas, bem como os demais direitos individuais, coletivos e especialmente os sociais, arduamente conquistados pelo cidadão.

Isso tudo, evidentemente, traz como consequência o aumento da criminalidade e da violência urbana, interferindo diretamente em algumas das principais causas do problema: a miséria, a desesperança e a injustiça social.

As privatizações, outra consequência das ideias neoliberais, também acarretam a perda das conquistas coletivas, visto que muitas vezes geram o desperdício do patrimônio público, quando entregam à iniciativa privada apenas aquilo que dá lucro. Dessa forma, o bem-estar social do cidadão é subordinado aos interesses capitalistas e o Estado vai perdendo sua força, ficando na dependência de empresas que atrelam funções sociais à lucratividade.

Nesse universo, as conquistas sociais são muitas vezes apresentadas como conservadorismo do Estado e privilégios de algumas pessoas em detrimento das demais. Ora, o restante da população, em vez de pleitear as mesmas garantias, fica inconformado com o que entende ser uma regalia, querendo, assim, que os supostamente “privilegiados” passem a ter o mesmo tratamento ruim dos demais, e não o inverso.

Com o modelo de estado neoliberal, criou-se o mito que o modelo de estado de bem-estar de alguns países da Europa, caracterizado por

³² BOURDIEU, Pierre, *Contrafogos: táticas para evitar a invasão neoliberal*, p. 48.

políticas sociais fortes e altos índices de proteção do cidadão, não poderia ser “exportado”. O modelo a ser seguido seria o modelo liberal norte-americano.³³

Recentemente, a crise do capital e das bolsas de valores, falências e concordatas de grandes corporações fez ressurgir a ideia do Estado como meio de proteção social. É evidente que grandes capitalistas podem até lucrar com a situação, mas o Estado ressurgiu como garantidor de índices mínimos de segurança dos indivíduos.

“O neoliberalismo revelou suas debilidades. Não garantiu o crescimento, aumentou as desigualdades sociais e vulnerabilidade, a insegurança e a incerteza na vida das classes populares”, e, além disso, fomentou uma cultura consumista, de indiferença com o outro e com a degradação ecológica.³⁴

Quando nossa Constituição foi promulgada, grande parte do resto do mundo estava discutindo um Estado mínimo. Nós, na contramão da história, inserimos um grande rol de direitos fundamentais e pretendemos criar um Estado preocupado com a proteção social. Talvez, agora, isso nos faça mais preparados para enfrentar a crise da economia mundial.

5 INCLUSÃO JURÍDICA

O jurista, que sempre foi um crítico do modelo social, presente nas grandes conquistas, tem um importante papel para garantir e fazer valer direitos básicos do indivíduo, no esclarecimento da população acerca de quais são as reais mudanças pretendidas pela globalização e suas consequências na vida de cada um, pois muitos podem não ter o conhecimento jurídico-filosófico necessário para compreendê-las em toda a sua amplitude.

Alguns entendem que a mudança de paradigma e a justiça social somente serão alcançadas pela política, ou seja, pela mudança na estrutura do Estado e do poder. Porém, mesmo nesse modelo de estado capitalista, é possível garantir uma vida digna aos indivíduos com a obediência dos direitos humanos da população excluída e grupos vulneráveis, usando os mecanismos já existentes no ordenamento jurídico.

³³ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma revolução democrática da justiça*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2008. p. 16.

³⁴ SANTOS, Boaventura de Sousa, *Para uma revolução democrática da justiça*, p. 23.

Com efeito, devido às diversas interpretações possíveis para os direitos humanos, que são necessariamente conflituosos, a decisão judicial com razoabilidade no argumento e valoração adequada do caso concreto pode possuir um caráter inclusivo, especialmente quando o nível extrajudicial não foi suficiente para atender à expectativa dos socialmente excluídos.

A inclusão social passa hoje pela inclusão jurídica, pois a dignidade da pessoa humana agregou uma série de direitos que podem ser exigidos judicialmente. A inclusão jurídica é o conjunto de ideias e medidas que visa à estruturação de uma ordem jurídica justa. “É a garantia última que têm os cidadãos, como gênero, de verem o seu patrimônio jurídico considerado.”³⁵

Existe uma grande distância entre os direitos concedidos pela legislação e os efetivamente respeitados. Conforme nota *Boaventura de Sousa Santos*:

“Na passagem de regimes autoritários para regimes os democráticos, as sociedades periféricas e semiperiféricas, passaram pelo que designo curto-circuito histórico, ou seja, pela consagração no mesmo texto constitucional de direitos que nos países centrais foram conquistados num longo processo histórico [...]. É verdade que a constitucionalização de um conjunto tão extenso de direitos sem respaldo de políticas públicas e sociais consolidadas, torna difícil a sua efetivação, mas não é menos verdade que este catálogo amplo de direitos abre espaço para uma maior intervenção judicial a partir do controlo da constitucionalidade do direito ordinário.”³⁶

Além disso, mais adiante, o autor observa que “temos mesmo vindo a assistir, em alguns países, a um deslocamento da legitimidade do Estado: do Poder Executivo e Legislativo para o Poder Judiciário”³⁷. O neoliberalismo contribuiu para isso. Por um lado, porque a exigência dos mercados reclamava por um Judiciário mais célere e eficiente, que garantisse a previsibilidade dos negócios, a cobrança das dívidas e a garantia dos direitos de propriedade. De outra parte, com o Estado (Executivo) mais frágil e a ausência de políticas públicas adequadas para a garantia do bem-estar dos indivíduos (em especial os direitos sociais

³⁵ FONSECA, Paulo Henriques da. *A decisão judicial e a inclusão jurídica*. Disponível em: <http://www.conpedi.org/manuel/arquivos/anais/recife/hermeneutica_paulo_da_fonseca.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2010.

³⁶ SANTOS, Boaventura de Sousa, *Para uma revolução democrática da justiça*, p. 20.

³⁷ SANTOS, Boaventura de Sousa, *Para uma revolução democrática da justiça*, p. 21.

e econômicos), os tribunais transformaram-se em um instrumento importante para fazer reivindicar direitos e aspirações. Isso tudo em um grande paradoxo. Os cidadãos, ao tomarem consciência de seus direitos, vão buscar a satisfação no Judiciário, que foi fortalecido nos últimos tempos para que os capitalistas garantissem seus negócios.

É bom que se frise que a inclusão jurídica não se limita ao mero acesso aos tribunais, mas sim em viabilizar o acesso a uma ordem jurídica justa a todos. Uma legislação justa é um dos pressupostos. Meios alternativos de resolução de conflitos também devem ser estimulados. Para ser atingido o fim proposto, são necessários visibilidade e discussão, positividade, interpretação adequada e efetivação dos direitos.

Na visibilidade e discussão são de grande valia certas iniciativas, como as escolas de direito, em que especialistas levam informações para a população e tomam contato com as principais necessidades das pessoas. Programas, como o que foi implementado no Rio Grande do Sul e em São Paulo, conhecido como “promotoras legais populares”, que consistiu em capacitar mulheres na área do direito, também são importantes, assim como a capacitação jurídica de líderes comunitários. Os meios de comunicação de massa, que tanto serviram e servem para levar a doutrina do pensamento único neoliberal, se bem utilizados, também podem ser úteis, além dos “teatros populares” e de rua.

A população bem informada poderá acompanhar a atuação dos parlamentares na elaboração das leis que atendam as suas necessidades. Aliás, no processo de positividade dos direitos, desde iniciativas de *advocacy* feitas por organizações não governamentais (sérias) e até monitoramento do processo legislativo por militantes de direitos humanos podem auxiliar.

A lei deve ser clara e bem redigida. *Mauro Cappelletti e Bryant Garth*³⁸ advertem que o direito precisa ser simplificado: “Se a lei é mais compreensível, ela se torna mais acessível às pessoas comuns. No contexto do acesso à justiça, a simplificação também diz respeito à tentativa de tornar mais fácil que as pessoas satisfaçam as exigências para a utilização de determinado remédio jurídico.”

O Poder Judiciário e a justiça convencional não devem ser os únicos locais onde as pessoas possam obter a solução de conflitos. Existem outras possibilidades, como mediação e arbitragem, além de experiências

³⁸ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988. p. 156.

como a justiça restaurativa (que se baseia em um procedimento pela qual a vítima, o infrator e outras pessoas afetadas por um crime, com a presença de mediadores ou facilitadores em reuniões coletivas e círculos decisórios, dialogam e procuram uma solução consensual) e programas como o Justiça Comunitária, implementado no Distrito Federal, com apoio do Tribunal de Justiça local, Ministério da Justiça e PNUD, entre outros, em que são prestigiados procedimentos alternativos ao processo judicial clássico.

Mas, quando for necessária a justiça convencional, é preciso facilitar o ingresso do cidadão. Na verdade, deve ser levada justiça aos cidadãos e não simplesmente estes à justiça. É evidente que deve ser utilizado o Judiciário quando não existir outra forma de solucionar uma controvérsia, mas apenas fazer com que as pessoas nele ingressem sem qualquer assistência, intelectual ou material, ou desconhecendo seus procedimentos ou peculiaridades, não resolve o objetivo do Estado de tornar as relações interindividuais justas.

Assim, deve-se possibilitar que todos os indivíduos possam buscar seus direitos em juízo, quando necessário. Todas as pessoas devem ter assegurado o direito a uma tutela jurisdicional efetiva, direito de pleitear o que deseja, à defesa, a um devido processo legal.

É preciso ser garantido às pessoas que não possuam condições financeiras o direito de ir a juízo solucionar o conflito ocorrido. Porém, essas pessoas não possuem recursos para arcar com custas judiciais, honorários de profissionais, transporte até o fórum e demais necessidades, além de, muitas vezes, sequer terem conhecimento do direito que possuem e da legislação vigente.

*José Renato Nalini*³⁹ relata experiência existente no Tribunal de Justiça de Paris, em que são distribuídos panfletos à população, ensinando a litigar ou a obter informações sobre o acesso à justiça. Além dessa, outra atividade mencionada é a de vários estados norte-americanos que publicam *booklets*. Existem algumas iniciativas do tipo no Brasil, mas esbarram na falta de orçamento.

O problema de garantir a todos os cidadãos o efetivo acesso à justiça com os recursos a ele inerentes, se é dificultoso nos países desenvolvidos, no Brasil, a dificuldade é muito maior, pois a exclusão atinge a maioria

³⁹ NALINI, José Renato. O Juiz e o Acesso à Justiça. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 55.

da população. Até mesmo a chamada “classe média” se vê entre dois obstáculos, que a deixa distante do Poder Judiciário: ela não preenche os requisitos exigidos para que possa se servir das defensorias públicas e assistência jurídica gratuita, mas também não tem poder econômico suficiente que a permita custear uma demanda no Judiciário ou obter o acompanhamento de profissionais qualificados. A isso, acrescenta-se que grande parte da população não sabe como ingressar em juízo e não possui a documentação necessária.

Para um efetivo acesso à justiça, além da proteção dos interesses individuais de cada cidadão, mister se faz ainda a tutela dos interesses difusos e coletivos. Com efeito, interesses difusos são os transindividuais indivisíveis de pessoas indeterminadas, ligadas por circunstância de fato, enquanto que os coletivos são os transindividuais indivisíveis de grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas por uma relação jurídica básica.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Além das conclusões parciais que não serão retomadas e de outras que o leitor possa chegar por si, é importante ressaltar que mesmo com os meios já existentes no ordenamento jurídico, é possível melhorar a vida da população. Os chamados direitos humanos, que são reflexo do princípio da dignidade do ser humano, devem ser garantidos a todas as pessoas.

No Estado contemporâneo, que tanto viola esses direitos humanos, é possível reivindicá-los, fazendo uso dos próprios meios que podem ofendê-los. Os meios de comunicação de massa que servem para multiplicar a doutrina do pensamento único neoliberal podem também servir para esclarecer a população sobre seus direitos mais elementares, bem como sobre a maneira de reivindicá-los. O enfraquecimento do Executivo provocado pela doutrina neoliberal fez com que o Poder Judiciário aparecesse como um meio de se exigir políticas públicas e ações afirmativas e o Judiciário, ao ser fortalecido para os grandes capitalistas garantirem seus negócios e propriedade, pode servir para o indivíduo buscar seus direitos violados.

REFERÊNCIAS

ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva. *Globalização e estado contemporâneo*. São Paulo: Memória Jurídica, 2001.

ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002.

- ARCE Y FLÓREZ-VALDÉS, Joaquín. *Los principios generales del derecho y su formulación constitucional*. Madrid: Civitas, 1990.
- ASSIER-ANDIEU, Louis. *O direito nas sociedades humanas*. Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- BARCELOS, Ana Paula de. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- BARROS, Sérgio Resende de; ZILVETI, Fernando Aurélio (Coords.). *Direito constitucional: estudos em homenagem a Manoel Gonçalves Ferreira Filho*. São Paulo: Dialética, 1999.
- BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1996.
- BIDART CAMPOS, Germán J. *Teoría general de los derechos humanos*. Buenos Aires: Astrea, 1991.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 8. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- _____. *Liberalismo e democracia*. Tradução de Marco Aurelio Nogueira. Reimpr. da 6. ed. São Paulo: Brasiliense, 1995.
- _____. *O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito*. São Paulo: Ícone, 1995.
- _____. *Teoria do ordenamento jurídico*. 6. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1995.
- BOURDIEU, Pierre. *Contrafogos: táticas para enfrentar a invasão neoliberal*. Tradução de Lucy Magalhães. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.
- _____. *Sobre a televisão*. Tradução de Maria Lúcia Machado. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.
- CANARIS, Claus-Wilhelm. *Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito*. Tradução de A. Menezes Cordeiro. 2. ed. Lisboa: Calouste Gulbekian, 1996.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional*. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.
- CARRIÓ, Genaro R. *Los derechos humanos y su protección*. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 1990.

DALLARI, Dalmo. *Elementos de teoria geral do Estado*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 1989.

_____. *O futuro do Estado*. São Paulo: Saraiva, 2001.

DELPÉRÉE, Francis. O direito à dignidade humana. In: BARROS, Sérgio Resende de; ZILVETI, Fernando Aurélio (Coords.). *Direito constitucional: estudos em homenagem a Manoel Gonçalves Ferreira Filho*. São Paulo: Dialética, 1999. p. 151-162.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Tradução e notas de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

ENGISCH, Karl. *Introdução ao pensamento jurídico*. 8. ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2001.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. *Conceito de princípios constitucionais: elementos teóricos para uma formulação dogmática constitucionalmente adequada*. 2. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FACHIN, Luiz Edson (Coord.). *Repensando fundamentos do direito civil brasileiro contemporâneo*. 2. tiragem. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

FARIA, José Eduardo. *O direito na economia globalizada*. São Paulo: Malheiros, 2000.

FERRAJOLI, Luigi. *Los fundamentos de los derechos fundamentales*. Madrid: Trotta, 2001.

FERRAZ, Tércio Sampaio. *Introdução à ciência do direito*. São Paulo: Atlas, 2001.

FERRI, Luigi. *La autonomia privada*. Traducción y notas de derecho español por Luis Sancho Mendizabal. Madrid: Revista de Derecho Privado, 1969.

FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. 16. ed. Rio de Janeiro: Graal, 2001.

_____. *A verdade e as formas jurídicas*. Rio de Janeiro: Nau, 2001.

_____. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 23. ed. Petrópolis: Vozes, 2000.

FONSECA, Paulo Henriques da. *A decisão judicial e a inclusão jurídica = The judicial decision and juridical inclusion*. Disponível em: <http://www.conpedi.org/manaus/arquivos/anais/recife/hermeneutica_paulo_da_fonseca.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2010.

- FRANCO, Alberto Silva. Globalização e criminalidade dos poderosos. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 8, n. 31, p. 102-136, jul./set. 2000.
- GALEANO, Eduardo. *As veias abertas da América Latina*. Tradução de Galeano de Freitas. 49. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2009.
- GILISSEN, John. *Introdução histórica ao direito*. Lisboa: Calouste Gulbekian, 2001.
- HASSEMER, Winfried. *Crítica al derecho penal de hoy*. Traducción de Patricia S. Ziffer, Bogotá: Universidad Externado de Colômbia, 1998.
- _____. Límites del Estado de Derecho para el combate contra la criminalidad organizada. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 6, n. 23, p. 25-30, jul./set. 1998.
- HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991.
- JEANNEAU, Benoît, *Droit constitutionnel et institutions politiques*. Paris: Dalloz, 1978.
- KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução de João Baptista Machado. 6. ed. 4. tir. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hanna Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.
- LARENTZ, Karl. *Metodologia da ciência do direito*. Tradução de José Lamego. 3. ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1997.
- LOEWENSTEIN, Karl. *Teoria de la Constitución*. Tradução para o espanhol Alfredo G. Anabitarte. 2. ed. Barcelona: Ariel, 1983.
- LORENZETTI, Ricardo Luis. *Fundamentos do direito privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.
- LOTUFO, Renan. *Curso avançado de direito civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. v. 1.
- MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Direitos humanos e cidadania: uma nova concepção introduzida pela Constituição Federal de 1988. *Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo*, São Paulo, n. 55/56, p. 239-307, jan./dez. 2001.
- MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*. Coimbra: Coimbra Editora, 1993. v. 4.

- MONTORO, André Franco. Cultura dos direitos humanos. In: SÃO PAULO (estado). Procuradoria Geral do Estado. Grupo de Trabalho de Direitos Humanos. *Direitos humanos: legislação e jurisprudência*. São Paulo: Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, 2000. v. 1, p. 19-29. (Série Estudos, n. 12).
- _____. *Estudos de filosofia do direito*. São Paulo: Saraiva, 1995.
- _____. *Introdução à ciência do direito*. 23. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.
- NALINI, José Renato. *O juiz e o acesso à Justiça*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.
- NEVES, Marcelo. *A constitucionalização simbólica*. São Paulo: Acadêmica, 1994.
- PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e os tratados internacionais*. São Paulo: Max Limonad, 1996.
- _____. Introdução ao sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. In: SÃO PAULO (estado). Procuradoria Geral do Estado. Grupo de Trabalho de Direitos Humanos. *Sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: legislação e jurisprudência*. São Paulo: Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, 2001. p. 71-104. (Série Estudos, n. 13).
- PERLINGIERI, Pietro. *Il diritto civile nella legalità costituzionale*. Napoli: Scientifiche Italiane, 1991.
- RAMOS, André de Carvalho. *Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.
- RAMONET, Ignácio. *Geopolítica do caos*. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 2001.
- _____. *A tirania da comunicação*. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2001.
- REALE, Miguel. *Filosofia do direito*. São Paulo: Saraiva, 1990.
- _____. *Lições preliminares de direito*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1988.
- RIBEIRO, Marcus Vinicius. O acesso à justiça penal no Estado Democrático de Direito. *Revista Direito Escrito*, n. 1, jul./dez. 2002.
- _____. *Crimes de imprensa*, São Paulo: BH Editora, 2006.
- _____. *Direitos humanos e fundamentais*. 2. ed. Campinas: Russell, 2009.
- _____. *A suspensão condicional do processo na ação penal privada*. Porto Alegre: Síntese, 2000.

- RIBEIRO, Marcus Vinicius; BOTELHO, Julio César (Orgs.). *Temas relevantes do direito*. São Paulo: Lúmen, 2002. v. 2.
- ROUSSEAU, Dominique. *Les libertes individuelles et la dignité de la personne humaine*. Paris: Montchrestien, 1998.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do contrato social*. Tradução de Lourdes Santos Machado. 5. ed São Paulo: Nova Cultural, 1991.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma revolução democrática da Justiça*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2008.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *A dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.
- SILVA, Marco Antonio Marques da. *Acesso à justiça penal e estado democrático de direito*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.
- SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. *A expansão do direito penal*. Tradução de Luiz Otávio de Oliveira Rocha. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- TEIXEIRA, José Horácio Meirelles. *Curso de direito constitucional*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991.
- TELLES JÚNIOR. Goffredo. *Iniciação na ciência do direito*. São Paulo: Saraiva, 2001.
- TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- TRINDADE, Antonio Augusto Cançado, O sistema interamericano de direitos humanos no limiar do novo século: recomendações para o fortalecimento de seu mecanismo de proteção. In: SÃO PAULO (estado). Procuradoria Geral do Estado. Grupo de Trabalho de Direitos Humanos. *Sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: legislação e jurisprudência*. São Paulo: Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, 2001. p. 19-69. (Série Estudos, n. 13).
- TUCCI, Rogério Lauria; TUCCI, José Rogério Cruz e. *Devido processo legal e tutela jurisdicional*. São Paulo: Saraiva, 1993.
- VIEIRA, Oscar Vilhena; SUNDFELD, Carlos Ari (Orgs.). *Direito global*. São Paulo: Max Limonad, 1999.

WEBER, Max. *Conceitos sociológicos fundamentais*. Lisboa: Edições 70, 1997.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *En busca de las penas perdidas*. Buenos Aires: Ediar, 1989.

_____. La globalización y las actuales orientaciones de la política criminal. In: PIERANGELI, José Enrique. (Org.). *Direito criminal*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000. v. 1.